

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-647-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### Apresentação

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 08 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade II do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Livia Gaigher Bosio Campello, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Rayza Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende De Melo e Victor Ribeiro Barreto, apresentado pelo último autor, tem como tema "“FAZER-E-REFAZER/USAR-E-REUSAR” SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CIRCULAR: NOVOS RUMOS PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA?", tendo como proposta realizar um resgate da concepção do desenvolvimento sustentável, à luz do panorama internacional das conferências realizadas desde a década de 70 até os dias atuais, perpassando pela análise do novo paradigma da sustentabilidade na seara da mineração brasileira.

"POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO ARCABOUÇO JURÍDICO DE REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA NANOTECNOLOGIA" é o trabalho de Roberta Hora Arcieri Barreto, Stephanny Resende de Melo e Diogo de Calasans Melo Andrade, apresentado pelo terceiro autor. Os pesquisadores analisam se a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos é voltada a assegurar integridade do meio ambiente, especificamente diante da potencialidade dos riscos que decorrem do desenvolvimento, utilização e descarte da nanotecnologia.

Eduardo Augusto Fernandes apresentou o artigo "A DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM SANTA CATARINA", escrito em co-autoria com Pedro Henrique Freire Vazatta e Jonatas Matias Xavier, oriundo de pesquisa que tem como objetivo evidenciar a dimensão ambiental da sustentabilidade frente ao programa de energia solar fotovoltaico em Santa Catarina.

Hernani Ferreira apresentou o artigo "SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O PAPEL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOS INCENTIVOS FISCAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL", escrito em co-autoria com Marcos Vinícius Viana da Silva e Pedro Henrique Freire Vazatta, oriundo de pesquisa que visa compreender como a sustentabilidade migrou para uma questão empresarial e como ela pode ser intensificada por promoções estatais.

Josemar Sidinei Soares apresentou "PREMISSAS FILOSÓFICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTITUCIONALIDADES TRANSNACIONAIS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SER HUMANO", em que o referido estudo tem por finalidade esboçar um conjunto de premissas filosóficas que possam servir como base teórica para a construção de modelos alternativos de organização social.

"LA CORRUPCIÓN COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SUS IMPACTOS EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE" é o trabalho de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e José Sérgio da Silva Cristóvam. Tal pesquisa busca entender os efeitos da corrupção na proteção dos direitos humanos e seus respectivos impactos no desenvolvimento socioeconômico.

"A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS", trabalho de autoria de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana, apresentado pela segunda autora, explana que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

"A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE INCUBAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (CIDE) PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL" é o trabalho de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Kamilla Pessoa de Farias,

apresentado pela segunda autora. Referida pesquisa investiga a contribuição do Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (CIDE) para o desenvolvimento de negócios sustentáveis da região norte do Brasil.

Lorene Raquel de Souza apresentou “A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA SUSTENTABILIDADE: A B3 NAS PRÁTICAS ESG”, em co-autoria com Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger. Referido estudo analisa o cumprimento constitucional da B3 na busca da responsabilidade empresarial para o desenvolvimento sustentável.

“A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE”, de autoria de Renato Campos Andrade e Elcio Nacur Rezende, apresentado pelo primeiro autor, analisa o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental.

Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares são autores do trabalho “A CRISE DA RELAÇÃO METAFÍSICA-HISTÓRICA HUMANA COMO CAUSA DOS ENTRAVES NA EFETIVIDADE DOS IDEAIS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO”, explanado pelo segundo autor, visa fazer uma análise crítica dos fenômenos presentes nas raízes históricas da crise ambiental que a humanidade está enfrentando, a partir de sua compreensão, repensar estratégias para superação do problema e, conseqüentemente, construir um agir humano sustentável nesse planeta.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram o tema “JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO”, em que a pesquisa aborda o direito à informação em matéria ambiental, abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima apresentaram o trabalho intitulado “ESSENCIALIDADE DAS PRÁTICAS “ESG” NO MEIO EMPRESARIAL”, em co-autoria com Lara Jessica Viana Severiano. Referida pesquisa analisa a necessidade e a devida utilização das ferramentas de “ESG”, Governança Corporativa e compliance trabalhista dentro do meio empresarial.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS

MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, tema que trata da conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Luciano Cristian Cabral e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz apresentaram a pesquisa intitulada “A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS FRENTE AOS DESAFIOS AMBIENTAIS: A ECONOMIA CIRCULAR E O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA COMO MEIOS PARA ALCANCE DAS METAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE, ODS 12”, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. O artigo trata dos danos decorrentes da sociedade pós-revolução industrial relacionados à poluição por plásticos, revelando uma possível contraposição entre as questões econômicas frente a sustentabilidade ambiental, que podem ser superadas pelas novas práticas da Economia Circular (EC).

João Luiz Pereira apresentou o artigo “AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL”, escrito em co-autoria com Eduardo Henrique Tensini e Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, o texto refletiu com profundidade as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais.

Edson Ricardo Saleme, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram o trabalho com a seguinte temática “DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL”, cujo objeto de pesquisa aborda responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território.

Finalmente, “A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA CIRCULAR PARA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO DE CASO DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS DO CHILE”, este foi o trabalho apresentado por Renata Mendes Lomba Pinho e Mariangela Mendes Lomba Pinho, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. Com a referida pesquisa, observou-se que incluir a EC nas NDC’s traz benefícios, sendo que este modelo pode ser aplicado em outros países em desenvolvimento, inclusive no Brasil, considerando que já possuímos práticas de EC implementadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

**A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS  
PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS**

**THE 11.284/2006 ACT AND THE CHALLENGE OF ALLOCATING PUBLIC  
FORESTS TO TRADITIONAL POPULATIONS**

**Marcia Dieguez Leuzinger <sup>1</sup>**

**Lorene Raquel De Souza <sup>2</sup>**

**Paulo Campanha Santana <sup>3</sup>**

**Resumo**

A Lei nº 11.284/06 estabelece que a gestão de florestas públicas para a produção sustentável compreende: 1) a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, que são categorias de unidades de conservação, e sua gestão direta; 2) a concessão florestal; e 3) a destinação às comunidades locais. O objetivo desta Lei é a conciliação entre exploração de produtos florestais por particulares, proteção do ambiente natural florestal e proteção das populações tradicionais, conformando a busca pelo desenvolvimento sustentável. A destinação de áreas florestadas a grupos tradicionais que as ocupa ou utiliza é o objeto deste artigo. Desse modo, em primeiro lugar é traçado um panorama sobre a gestão florestal no Brasil ao longo da história; em seguida, são apresentadas as inovações trazidas pela Lei nº 11.2784/06 e, por fim, é realizada uma análise sobre o instituto da destinação, o que inclui a definição de populações tradicionais e a identificação de algumas inconsistências insertas na Lei. Por meio do método analítico-dedutivo, a conclusão é que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Gestão de florestas públicas, Populações tradicionais, Destinação, Produção sustentável, Direitos culturais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Law nº. 11,284/06 establishes that the management of public forests for sustainable production comprises: 1) the creation of national, state and municipal forests, which are categories of conservation units, and their direct management; 2) forest concessions and 3) allocation to local communities. The purpose of this Law is to reconcile the exploitation of

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora pela University of New England. Professora do Mestrado e do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Procuradora do Estado do Paraná em Brasília.

<sup>2</sup> Analista de Atividades do Meio Ambiente do Instituto Brasília Ambiental – especialidade Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB.

<sup>3</sup> Pós-Doutorado em Direito, Reggio Calabria, Itália. Coordenador da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal. Advogado.



forest products by private companies, protection of the natural forest environment and protection of traditional populations, leading to a sustainable development. The allocation of forested areas to traditional groups that occupy or use them is the object of this article. Thus, firstly, an overview of forest management in Brazil throughout history is outlined; then, the innovations brought by Law n° 11.2784/06 are presented and, finally, an analysis is carried out on the destination institute, which includes the definition of traditional populations and the identification of some inconsistencies inserted in the Law. Through the analytical-deductive method, the conclusion is that the interpretation of the norm must always take into account the greatest possible protection of fundamental cultural rights, in conciliation with the right to an ecologically balanced environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Management of public forests, Traditional populations, Destination, Sustainable production, Cultural rights

## 1. Introdução

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2012), florestas são áreas que medem mais de 0,5 ha, com árvores maiores que 5 metros de altura e uma cobertura de copa excedendo 10%, ou árvores capazes de alcançar estes limites no local onde ocorrem naturalmente.

O Brasil é um país que possui 54% de seu território coberto por florestas, sendo detentor da maior extensão de florestas tropicais do planeta, o que o torna também um país megadiverso. Isso porque as florestas tropicais abrigam mais da metade da biota mundial e possuem alto grau de endemismo, ou seja, de espécies que somente ocorrem naquela região. As florestas tropicais fechadas se caracterizam por possuírem árvores sempre verdes, de folhas largas, e contarem com muita umidade, proveniente de um índice pluviométrico bastante alto. Abaixo da última camada de árvores, encontram-se árvores e arbustos mais baixos, que recebem pouca incidência de luz solar. E, apesar de contarem com um extraordinário número de espécies, constituem habitats bastante frágeis, com baixa resiliência (WILSON, 1997).

A fragilidade desses biomas e a rapidez com que estão desaparecendo vêm chamando a atenção de biólogos de todo o mundo, que alertam sobre seu iminente desaparecimento, com consequências dramáticas (WILSON, 1997). Com efeito, a fragmentação e destruição de florestas tropicais vêm acarretando a extinção em massa de espécies vivas, a ponto dos cientistas entenderem que já se está vivendo o sexto episódio de extinção em massa de espécies no planeta. Extinções em massa, segundo Hallam e Wignall (1997), são eventos que conduzem ao aniquilamento de parcela significativa da biota do planeta em um espaço de tempo considerado, em termos geológicos, insignificante.

Segundo Knoll (1984), além da redução drástica de espécies faunísticas, como ocorreu nos cinco episódios anteriores, provavelmente causados por choques de meteoritos com a Terra, agora também se está presenciando uma redução severa de espécies florísticas. E o motivo, dessa vez, não reside em fatores externos, mas sim nas atividades humanas que vêm conduzindo à degradação dos ambientes naturais. Por essa razão, no 35º Congresso Internacional de Geologia, que ocorreu em 2016, em Cape Town, na África do Sul, a Comissão Internacional de Estratigrafia, organismo que integra a União Internacional de Ciências Geológicas, propôs uma nova Época dentro do Período Quaternário da Era Cenozóica: o Antropoceno.

Essa nova Época (erradamente considerada por muitos autores como nova Era) seria caracterizada pelo ritmo acelerado de erosão e sedimentação dos solos, perturbações químicas em larga escala dos ciclos de carbono, nitrogênio e fósforo, mudanças significativas nos níveis dos oceanos e no clima, desaparecimento de espécies em massa e níveis alarmantes de espécies exóticas invasoras, sendo a maior parte desses efeitos, irreversível. Sinais como plástico, alumínio, resíduos nucleares, concreto, cinzas e restos biológicos fossilizados deixarão marcas permanentes no extrato terrestre. (ISSBERNER, LÉNA, 2018; ALVES, 2022).

Desse modo, são necessárias estratégias urgentes para diminuir o ritmo acelerado de extinções e proteger a diversidade biológica. Dentre essas estratégias, encontra-se a proteção das florestas tropicais. Sendo o Brasil o país que detém a maior extensão de florestas tropicais do mundo, medidas urgentes devem ser tomadas para protegê-las. Todavia, para além da criação de áreas protegidas, públicas e privadas, estratégias que permitam o uso e a comercialização de produtos florestais, mantendo-se a floresta em pé, são essenciais. Foi editada, assim, em 2006, a Lei nº 11.284, que trata de gestão de florestas públicas para a exploração sustentável, cujo objetivo é conciliar a proteção das florestas públicas, a fim de que mantenham suas funções ecológicas, e seja garantido o uso racional dos recursos florestais, gerando benefícios socioeconômicos às populações locais e a toda a região (INSTITUTO FLORESTA TROPICAL, 2010).

Uma das formas de gestão das florestas públicas prevista na nova Lei é a sua destinação a populações tradicionais que habitam ou usam produtos florestais necessários a sua sobrevivência física e cultural. A problemática gira em torno do conceito de populações tradicionais e da existência de dispositivos dúbios na Lei nº 11.284/06, a exemplo do § 2º do art. 11 e do art. 17, quando analisados em conjunto com o art. 6º. Por meio do método analítico-dedutivo, o objetivo desse artigo é, assim, analisar o instituto da destinação de parcelas de florestas públicas a populações tradicionais para, a partir de sua previsão legal, se há compatibilidade com a manutenção desses grupos nas áreas que tradicionalmente usam ou ocupam e eventuais inconsistências insertas na Lei de Gestão de Florestas Públicas.

## **2. Gestão Florestal no Brasil**

Pode-se dizer que a gestão de florestas, no Brasil, remonta ao período colonial, quando a Coroa portuguesa passou, no início do século XVII, a regular o corte de Pau-Brasil, que, nos termos do artigo 1º do Regimento do Pau-Brasil, de 1605, exigia expressa licença do Provedor Mór da Capitania. Em 1797, uma Carta Régia tratou da necessidade de proteção de rios, nascentes e encostas, que passaram a ser de propriedade da Coroa. Dois anos mais tarde, foi regulada a exploração e comercialização de produtos florestais, com a edição do Regimento do Corte de Madeiras, que buscava regular a exploração de árvores com alto valor econômico (ALBUQUERQUE, 2009). Nesse período, contudo, o interesse da Coroa portuguesa não era de proteção do ambiente natural do Brasil, mas sim de seus interesses econômicos na comercialização das riquezas aqui encontradas.

A gestão florestal não se alterou muito no período imperial. Após a proclamação da República, com a promulgação da Constituição de 1891, a titularidade das terras devolutas (art. 64), o que incluía as florestas, assim como a sua gestão, foi transferida para os Estados-membros. A União, nos termos desse mesmo dispositivo, passou a ser titular apenas da porção do território que fosse indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Apesar de existirem normas e instrumentos de gestão florestal desde o início da colonização portuguesa, a exploração florestal no Brasil não contou, por mais de 400 anos, com diretrizes e princípios claros para a sua condução. Com isso a degradação florestal, em especial no bioma Mata Atlântica, foi bastante intensa e desordenada, em virtude dos diferentes ciclos econômicos que se sucederam na costa brasileira, como a exploração do pau-brasil, a monocultura da cana-de-açúcar e do café, a exploração mineral e a implantação do parque industrial paulista, atrelada a uma forte urbanização a partir da década de 1970 (DEAN, 1996).

Com a edição do primeiro Código Florestal, decretado por Getúlio Vargas em 1934 (Decreto nº 23.793/34), foi apresentada a classificação das florestas, que passaram a ser divididas em quatro categorias: 1- protetoras (que conservavam águas, solos, dunas, saúde pública, belezas naturais e espécies raras); 2 - remanescentes (aquelas localizadas em parques nacionais, estaduais e municipais a serem criados); 3 - modelo (florestas replantadas para fins comerciais); e 4 - de rendimento ou produtivas (sujeitas à exploração comercial e que representavam a grande parte das florestas). Essa norma ainda estabelecia limitações às propriedades privadas e regulava a exploração das florestas de domínio público e privado, além de instituir uma estrutura para a

fiscalização das atividades florestais, que abarcava o procedimento administrativo, as infrações e as respectivas penalidades (KENGEN, 2001, p.22). Apesar de não se tratar de uma norma efetivamente de caráter preservacionista, na concepção atual, tendo em vista que buscava regular a exploração de recursos indispensáveis à industrialização que se iniciava naquele momento (VERSIANI, Flávio et al, 1990; DRAIBE, 2004), ela teve um efeito positivo na conservação das florestas (DRUMMOND, 1998).

O Código de 1934 foi revogado pelo Código Florestal de 1965 (Lei nº 4771/65), que classificava as florestas da seguinte forma: 1 – florestas nativas, primitivas, regeneradas, artificiais, plantadas; 2- florestas heterogêneas e homogêneas; 3 – florestas de preservação permanente e não preservadas; 4 – florestas de livre exploração, de exploração limitada e de exploração permitida com restrições; 5 – floresta de domínio público e de domínio particular. Em 2006, a Lei nº 11.284/06 criou outras duas categorias de florestas: 1 – florestas públicas; e 2 – reservas absolutas (MELO, 2009). Esse diploma, além da classificação das florestas, impôs restrições à sua exploração e instituiu espaços protegidos que deveriam ser respeitados pelos proprietários, as áreas de preservação permanente – APPs - e as áreas de reserva legal - RL. O novo Código Florestal, editado em 2012 (Lei nº 12.651), apesar de ter flexibilizado a proteção das florestas, manteve as APPs e as áreas de reserva legal, que são indispensáveis para a preservação não apenas de extensões de floresta, mas de todos os demais biomas brasileiros.

No que tange à gestão florestal, em 1967 foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. Nos termos do Decreto-lei 289, cuidava-se de uma entidade autárquica que integrava a Administração indireta e destinava-se a “formular a política florestal no Brasil, bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País” (art. 2º do DL 289/1967).

A competência do IBDF abarcava, assim, tanto o aproveitamento econômico das florestas como sua conservação. Isso porque, para além de orientar, autorizar e fiscalizar a exploração de recursos florestais, a autarquia passou a ser a entidade responsável pela criação e gestão de parques nacionais, reservas biológicas, florestas nacionais e parques de caça, até sua extinção, em 1989, quando foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em 2006, foi editada a Lei nº 11.284, que além de dispor sobre a gestão de florestas públicas para a exploração sustentável, instituiu o Serviço Florestal Brasileiro e criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Dentre os Princípios arrolados no art 2º, estão a proteção de recursos naturais e de valores culturais; o desenvolvimento sustentável local; o acesso livre às informações; e a promoção de pesquisa científica e educação ambiental.

Essa Lei conceitua florestas públicas como bens de domínio das pessoas jurídicas de direito público. Não fica claro se florestas que pertençam a entes da administração indireta de direito privado também estão compreendidas dentre as florestas públicas objeto da Lei de concessões florestais.

Florestas públicas federais devem ser incluídas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), com indicação da destinação (áreas protegidas, florestas de uso comunitário, florestas não destinadas, etc). Esses dados são fundamentais para elaboração do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

O PAOF deve ser proposto pelo órgão gestor, submetido à manifestação do órgão consultivo que, no âmbito federal, é a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e definido pelo poder concedente. O Plano deverá conter a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar. No âmbito federal, deve haver manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União e, quando incluídas áreas situadas na faixa de fronteira, também do Conselho de Defesa Nacional.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.284/06, a gestão de florestas públicas para a produção sustentável compreende: 1) A criação de florestas nacionais, estaduais e municipais (SNUC) e sua gestão direta; 2) a concessão florestal; e 3) a destinação às comunidades locais.

A gestão direta é exercida em florestas nacionais, estaduais e municipais, que são categorias de unidades de conservação, sendo facultados convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, sujeitos à licitação (pode ser considerado, além do preço, o critério de melhor técnica) e por prazo de até 120 meses (10 anos).

Outra forma de gestão de florestas públicas prevista na Lei nº 11.284/06 é a concessão florestal. Segundo o Serviço Florestal Brasileiro, a floresta objeto de concessão florestal permanece em pé, pois os contratos firmados somente permitem a obtenção do recurso florestal por meio das técnicas do manejo florestal e exploração de impacto reduzido. A área é utilizada em um sistema de rodízio, que permite a produção contínua e sustentável de madeira. Em média,

de 4 a 6 árvores são retiradas por hectare e o retorno a mesma área ocorrerá após 25 a 35 anos, permitindo o crescimento das árvores remanescentes (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2022). A ideia que conduziu à implementação das concessões florestais foi a de que o concessionário teria maior poder de fiscalização das áreas concedidas do que o Estado.

As concessões, assim, auxiliariam ao Poder Público na manutenção das florestas em pé, com menor investimento e possibilidade de arrecadação de recursos para os cofres públicos, na medida em que o concessionário deve pagar um preço pela exploração da área atrelado à quantidade de faturamento anual. E ainda que não haja faturamento, deverá ser pago um preço mínimo pelo concessionário. Os valores arrecadados são distribuídos por diferentes órgãos e entidades: órgão gestor, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Estados, Municípios, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

No que tange à destinação às comunidades locais, objeto desse artigo, que também é prevista como forma de gestão das florestas públicas, o art. 6º da Lei nº 11.284/06 dispõe que, antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para destinação não onerosa pelos órgãos competentes. Na próxima seção, esse tópico será analisado de forma aprofundada.

### **3. Destinação a Comunidades Tradicionais para gestão das florestas públicas**

Diversas normas ambientais contêm algum tipo de prerrogativa às comunidades tradicionais, indígenas ou não. Além da Lei de Gestão de Florestas Públicas, pode-se citar: a Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; a Lei nº 11.428/06, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa no bioma Mata Atlântica; a Lei nº 12.651/12, que instituiu o novo Código Florestal. Há, contudo, dificuldade na caracterização das populações tradicionais não indígenas, destinatárias dessas prerrogativas.

Para esses grupos, o fundamento constitucional para o reconhecimento de seus direitos culturais, que são direitos fundamentais, encontra-se nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, mas a sua delimitação é mais difícil do que para as populações indígenas, cujos direitos encontram-se expressamente previstos no art. 231 da CF/88. Isso porque não está claramente

posto o direito, por exemplo, desses grupos tradicionais não indígenas de permanecerem nas áreas que tradicionalmente ocupam nos casos de criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público. Outro exemplo seria o direito ao uso de recursos naturais necessários à sua sobrevivência física e/ou cultural nos casos de grupos tradicionais que habitem áreas localizadas na Mata Atlântica ou em florestas públicas que serão objeto de concessão. É a partir das garantias conferidas pela legislação infraconstitucional que é possível concretizar direitos culturais constitucionais dos grupos tradicionais.

A Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC), por exemplo, prevê que populações tradicionais residentes em unidades de conservação que não admitam a sua presença, em especial as UCs de proteção integral e domínio público, devem ser realocadas em outra área, previamente acordada com o Poder Público, devendo-lhes apenas serem indenizadas as benfeitorias. Apesar de haver uma preocupação da norma com essas comunidades, que não existe em relação a grupos que não sejam assim classificados, na medida em que, nos termos de art. 42 do SNUC, elas poderão permanecer no interior das unidades de conservação até que seja efetivada a sua realocação, não há respeito ao direito à identidade cultural, intimamente ligado à territorialidade.

A Lei da Mata Atlântica, por sua vez, dispensa da necessidade de autorização a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, limitado pelo Decreto nº 6660/08 em até 15 m<sup>3</sup> por ano para uso doméstico e 20 m<sup>3</sup> a cada 3 anos para construções ou benfeitorias.

Já a Lei de Gestão de Florestas Públicas, além de cuidar da destinação às populações tradicionais de áreas por elas habitadas ou utilizadas localizadas em florestas públicas, também determina a previsão, pelo Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), de zonas de uso restrito e exclusão do objeto dos contratos de concessão florestal de produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades tradicionais. Importante observar que esta Lei utiliza a expressão comunidades locais ao invés de populações tradicionais, assim como faz a Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu art. 8º, mas em ambas as expressões são utilizadas como sinônimas. Isso se confirma pelas características por elas exigidas desses grupos, que são exatamente as características das populações tradicionais, como se verá a seguir.

Tendo em vista esses benefícios concedidos por diversas normas infraconstitucionais aos grupos tradicionais, é relevante, inicialmente, que se consiga identificá-los. Essa, todavia, não é



uma tarefa simples, dada à diversidade dessas populações. Isso porque tanto castanheiros ou seringueiros da Amazônia, como caiçaras da região litorânea do Rio de Janeiro ou de São Paulo e veredeiros do interior de Minas Gerais, dentre centenas de outras populações, constituem comunidades tradicionais. Embora, a princípio, esses grupos sejam muito diferentes, há características semelhantes que permitem conceituá-las como populações tradicionais.

Deve-se, contudo, tomar cuidado para que não se alargue o conceito ao ponto de qualquer grupo nele se encaixar e nem restringi-lo demasiadamente, de modo que quase nenhuma comunidade possa ser classificada como tradicional. Em resumo, embora distintos, os grupos tradicionais devem apresentar algumas características comuns, evitando-se o alargamento ou restrição excessiva do conceito. Essas características podem ser encontradas a partir da interpretação sistemática das seguintes normas (LEUZINGER, 2009): Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); Decreto 6040/07, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo sua Exposição de Motivos (EM); Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); Lei nº 11.284/06, a qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável; Lei nº 11.428/06, que trata da utilização e proteção do bioma Mata Atlântica.

A interpretação sistemática dessas normas, no que diz respeito às populações tradicionais, aliada às características em geral apontadas por autores que tratam do tema, tais como Antônio Carlos Diegues (1994) e Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida (2004), conduz à necessidade de identificação das seguintes características (LEUZINGER, 2009): a) autoidentificação e identificação pela sociedade envolvente como pertencentes a um grupo distinto (Decreto nº 6.040/07); b) práticas sustentáveis de exploração de recursos naturais, que produzam baixo impacto e contribuam para a proteção da biodiversidade (CDB; Lei nº 9.985/00; Lei nº 11.284/06; Lei nº 11.428/06; Exposição de motivos ao Decreto nº 6.040/07). c) dependência da natureza, seus ciclos e seus elementos (Lei nº 9985/00; Lei nº 11.428/06); d) atividades de subsistência e reduzida acumulação de capital (EM ao Decreto nº 6.040/07); e) territorialidade (Decreto nº 6.040/07); f) posse comunal e gestão compartilhada dos recursos naturais (doutrina); g) transmissão do conhecimento por meio de tradição comunitária intergeracional (Decreto nº 6040/07).

Uma crítica recorrente ao conceito de população tradicional é o dinamismo cultural, que acarretaria, segundo alguns autores, necessariamente, a absorção desses grupos pela sociedade

envolvente. Todavia, apesar do dinamismo cultural, os grupos tradicionais são capazes de preservar sua identidade, desde que lhes sejam garantidas condições de manutenção da coesão da comunidade (STAVENHAGEN, 2000). Para tanto, a sua permanência nos territórios que tradicionalmente ocupam é fundamental (LITTLE, 2002).

Identidade e memória devem ser preservadas e estão intimamente ligadas à noção de territorialidade e a dispersão dos atores produz consequências drásticas em termos de perda de patrimônio cultural, em especial do imaterial, como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, expressamente mencionados pelo art. 216 da CF/88 como integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Ademais, há uma nítida interdependência entre a identidade e o bem-estar dos membros do grupo e a integridade do grupo, que depende de sua capacidade de reproduzir rituais, mitos, crenças, que passam de geração a geração, em geral por meio de tradição oral (OST, 1999).

Por todas essas razões, a Lei nº 11.284/06, em seu art. 6º, dispõe que, antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para destinação não onerosa, que poderá revestir diversas formas: 1) criação de Reserva Extrativista (RESEX) ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), que são categorias de unidade de conservação de uso sustentável (inciso I); 2) concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável, e outros similares (inciso II); outras formas previstas em lei (inciso III).

Em seguida, o § 3º do art. 6º determina que, além das formas de destinação definidas nos incisos I a III, o Poder Público poderá também:

com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso, dispensada a licitação.

Há dúvidas, nesse ponto, sobre se seriam essas as “outras formas previstas em lei” citadas no inciso III. Contudo, por se tratar de medidas necessárias à garantia de direitos culturais das populações tradicionais, a interpretação deve ser ampla, o que englobaria qualquer outra forma legal de regularização da permanência dos grupos tradicionais nas áreas por eles tradicionalmente habitadas, que não deverão ser objeto de concessão florestal.

A interpretação desse dispositivo conduz a algumas conclusões: 1) a destinação não prevê que sejam realizados pagamentos ao Poder Público (ela é não onerosa); 2) a posse da área

ocupada ou utilizada pelas comunidades tradicionais não é repassada diretamente às comunidades tradicionais, sendo necessária a utilização de um dos instrumentos previstos no próprio dispositivo; 3) uma vez identificada e destinada a floresta pública por meio de um dos instrumentos possíveis, deverá ser criada associação para fins de representação jurídica das famílias e assinatura do contrato de concessão de uso (INSTITUTO FLORESTA TROPICAL, 2010).

Desse modo, nos termos do art. 11 da Lei de Gestão de Florestas Públicas, o PAOF deverá considerar:

I – as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II – o ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais (ex. Planos Diretores);

III – A exclusão das UCs de proteção integral, das RESEX e RDS, das reservas de fauna e das ARIEs, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da UC;

IV – a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais (destinação) e das de interesse para criação de UCs de proteção integral;

V – as áreas de convergência com as concessões de outros setores;

VI – as normas e diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira;

VII – as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do DF.

§ 2º - O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

O § 2º desse dispositivo enseja dúvidas sobre as chamadas zonas de uso restrito, uma vez que, nos termos do art. 6º, *caput*, caso as comunidades tradicionais façam uso da área ou dos recursos nela encontrados, deveria a floresta ser a elas destinada, não fazendo sentido a criação dessa zona de uso restrito. Isso porque tais zonas seriam estabelecidas na área objeto de concessão, ao invés de serem destinadas aos grupos tradicionais que dela fazem uso.

O art. 17, por sua vez, deixa dúvidas ao prever que os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais devem ser excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital. Além disso, devem ser expostas as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ambientais ou ao poder concedente.

Como as áreas usadas por comunidades tradicionais devem ser objeto de destinação, mais uma vez a Lei traz dispositivos que contradizem o que foi disposto expressamente no *caput* do art. 6º. Em outras palavras, sendo identificados, antes da realização da licitação para a concessão, produtos usados por populações tradicionais necessários a sua subsistência, a área em que se encontram tais produtos deve ser reservada e destinada para essas comunidades. Essa é a

única interpretação que abriga a proteção aos direitos culturais, que são direitos fundamentais, previstos nos arts 215 e 216 da CF/88, ao mesmo tempo em que também confere proteção ao ambiente natural.

A única hipótese em que não seria necessária a destinação é a de uso eventual de tais produtos, o que justificaria apenas a sua exclusão do objeto da concessão. Nesse caso, seria suficiente a assinatura de Termo de Uso com a comunidade tradicional. No entanto, se ficar constatado o uso continuado do local, ainda que não constitua moradia permanente do grupo, deverá ser realizada a sua destinação, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei de Gestão de Florestas Públicas, excluindo-se a área da possibilidade de realização de concessões florestais.

A mesma interpretação deve ser dada ao art. 18 do Decreto nº 6.063/07, ao estabelecer que, em se tratando de florestas nacionais, que são categorias de manejo de unidades de conservação, deverão ser assinados termos de uso, com indicação do prazo de vigência, com as populações tradicionais residentes em seu interior ou entorno, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência. O dispositivo, mais uma vez, não é claro em relação à destinação da área às comunidades tradicionais, com sua exclusão para fins de concessões florestais.

Importante destacar que muito embora a Lei trate de florestas públicas de um modo geral, ou seja, de “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta”, conforme definido pelo seu art. 3º, I, as concessões florestais têm sido feitas exclusivamente dentro de florestas nacionais. Isso significa que o Poder Público cria a unidade de conservação, que é de posse e domínio público, demandando desapropriação de eventuais áreas privadas, para depois concedê-las a particulares para exploração, o que não faz muito sentido diante o propósito de conferir maior proteção às florestas públicas. Com efeito, uma vez criada a UC, que passa a ser administrada por um órgão gestor, ela se torna menos vulnerável à exploração ilegal do que todo o restante das florestas públicas que não conformam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

De qualquer forma, tratando-se de floresta nacional, a Lei nº 9.985/00 permite a permanência de populações tradicionais, desde que já habitassem a área quando da sua criação (art. 17, § 2º). Essa também é mais uma razão para que seja destinada a área para sua exclusiva utilização, e não apenas excluídos produtos por elas usados tradicionalmente.

Para se ter ideia da dimensão da área passível de realização de concessões florestais e das que já foram destinadas, em 2020<sup>1</sup>, a área total de florestas públicas cadastradas no Cadastro Nacional do Floresta Públicas era de 309,4 milhões de hectares (contra 310,5 milhões de hectares em 2019), o que corresponde a 36% do território brasileiro e 60% das florestas brasileiras. As áreas de florestas públicas destinadas (não apenas a populações tradicionais) representam 79% do total de área florestada. Naquele ano (2020), 1 milhão hectares de floresta pública estavam sob concessão florestal federal. No que tange ao tipo de uso da floresta, constam do Cadastro os seguintes dados: Terras Indígenas (37,8%), Unidades de Conservação Federais (20,3%), Unidades de Conservação Estaduais (14,1%), Unidades de Conservação Municipais (0,4%), Assentamentos (5,3%), Glebas não destinadas (20,5%) além de áreas militares (1,0%) e outros (0,6%). (CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS, 2022)

#### **4. Conclusões**

A edição da Lei nº 11.284/2006 pode ser considerada um avanço no cenário jurídico nacional no que tange à criação de novos instrumentos de gestão das florestas públicas, capazes de conciliar aproveitamento econômico, proteção de populações tradicionais e proteção de ambiente natural, na esteira da busca pelo desenvolvimento sustentável local, conforme posto em seu art. 2º. As formas de gestão de florestas públicas previstas pela Lei em comento são: a criação de florestas nacionais, estaduais ou municipais, que são categorias de unidades de conservação, e sua gestão direta pelo Poder Público; a destinação às comunidades locais (expressão utilizada pela Lei como sinônima de população tradicional) e a concessão florestal a particulares para sua exploração sustentável.

A destinação às populações tradicionais está prevista no art. 6º da Lei nº 11.284/06. Segundo este dispositivo, antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para destinação não onerosa pelos órgãos competentes, que poderá revestir diversas formas: 1) criação de Reserva Extrativista (RESEX) ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), que são categorias de unidade de

---

<sup>1</sup> A última atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas foi realizada em 2021, e os dados encontrados referem-se ao ano de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2020>. Acesso em 10 AGO 2022.

conservação de uso sustentável (inciso I); 2) concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável, e outros similares (inciso II); outras formas previstas em lei (inciso III). O § 3º do art. 6º, por sua vez, determina que, além das formas de destinação definidas nos incisos I a III, o Poder Público poderá também, com base nas condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar, por meio de concessão de direito real de uso, dispensada a licitação, posses de comunidades locais sobre áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural.

Há dúvidas, no entanto, sobre se seriam essas as “outras formas previstas em lei” citadas no inciso III. Por se tratar, porém, de medidas necessárias à garantia de direitos culturais das populações tradicionais, a interpretação a ser dada deve ser ampla, o que englobaria qualquer outra forma legal de regularização da permanência desses grupos nas áreas por eles tradicionalmente habitadas, que não deverão ser objeto de concessão florestal.

A Lei de Gestão de Florestas Públicas traz também algumas dúvidas, no que diz respeito à necessária destinação aos grupos tradicionais das florestas por eles utilizadas. Tais inconsistências são identificadas nos seguintes dispositivos: 1) § 2º do art. 11, que diz respeito à obrigação do PAOF prever zonas de uso restrito, o que não faz sentido, pois caso as comunidades tradicionais façam uso da área ou dos recursos nela encontrados, deveria a floresta ser a elas destinada; 2) art. 17, que dispõe que produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais devem ser excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, devendo ser expostas as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos. Ora, sendo identificados, antes da realização da licitação para a concessão, produtos usados por populações tradicionais necessários a sua subsistência, a área em que se encontram tais produtos deve ser reservada e destinada para essas comunidades. Essa é a única interpretação que abriga a proteção aos direitos culturais, que são direitos fundamentais, previstos nos arts 215 e 216 da CF/88, ao mesmo tempo em que também confere proteção ao ambiente natural.

Nos dois casos, há, portanto, clara divergência com o disposto no art. 6º, *caput*, da Lei, o qual determina que “antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação”. Por conta disso, entende-se que a lei deve ser interpretada no sentido que ofereça a maior proteção possível aos direitos fundamentais consagrados na CF/88, dentre os quais os direitos culturais. Por essa razão,

a destinação deve sempre preceder às concessões florestais. A única exceção possível diz respeito a produtos florestais usado de forma eventual pelo grupo tradicional. Nesse caso, seria possível apenas a sua exclusão do objeto da concessão ou a previsão de uma zona de uso restrito. Ao contrário, havendo uso continuado pela população tradicional, a área deverá ser objeto de destinação.

## 5. Referências

ALBUQUERQUE, G. Análise de conflitos do sistema de concessões florestais no Brasil. 2009. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília. Brasília.

ALVES, José Eustáquio D. Antropoceno: a era do colapso ambiental. FIOCRUZ. Disponível em <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1106#:~:text=Alterou%20a%20qu%C3%ADmica%20da%20atmosfera,extin%C3%A7%C3%A3o%20em%20massa%20das%20esp%C3%A9cies>. Acesso em: 13 SET 2022.

BRASIL. MMA. Serviço Florestal Brasileiro. Relatório de Gestão e Desempenho 2007, Brasília. 2007.

CAMPOS, C. H. O processo de implementação das concessões florestais no Brasil: de março de 2006 a dezembro de 2010. Monografia (Especialização em Gestão Pública Ambiental (Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília). Brasília. 2011.

CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2020>. Acesso em 10 AGO 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro de.. In: CAPOBIANCO, J.P.R. (coord.). Biodiversity in the Brazilian Amazon: assessment and priority actions for conservation, sustainable use and benefit sharing. São Paulo: Estação Liberdade, ISA, 2004.

DEAN, Warren. A ferro e fogo: a história e a devastação da mata atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996;

DIEGUES, Antônio Carlos. O mito da natureza intocada. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

DRAIBE, Sônia. Rumos e metamorfoses: um estudo sobre a constituição do Estado e as alternativas de industrialização do Brasil, 1930-1960. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS – FAO. FRA 2015: terms and definitions. Forest Resources Assessment Working Paper 180. Rome: FAO, 2012.

HALLAM, Anthony; WIGNALL, Paul B. Mass extinctions and their aftermath. Oxford: University of Oxford Press, 1997.

INSTITUTO FLORESTA TROPICAL. As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira: a Lei de Gestão de Florestas Públicas e o panorama das concessões florestais na Amazônia brasileira. Informativo Técnico II, 2010.

ISSBERNER, Liz-Rejane; LÉNA, Philippe. Antropoceno: os desafios essenciais de um debate científico. Correio da Unesco: muitas vozes, um mundo. UNESCO, 2018. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2018-2/antropoceno-os-desafios-essenciais-um-debate-cientifico>. Acesso em 15 SET 2022.

KENGEN, S. A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. Série Técnica IPEF, n. 34., p. 18- 34. 2001.

KNOLL, A. H. Patterns of extinction in the fossil record of vascular plants. In: NITECKI, M. H. (ed). Extinctions. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia 322, Brasília: 2002.

MELO, W. I. C. G. Observância do regime jurídico da reserva legal e a concessão de crédito rural. Dissertação (Mestrado na Universidade Católica de Brasília – UCB). 2009. 114p.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/o-que-e-concessao-florestal>. Acesso em: 05 JUL 2022.

OST, François. A natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Peaget, 1999.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Les droits culturels: le point de vue des sciences sociales. In: NIEC, H. (dir.). Pour ou contre les droits culturels? Les droits de l’homme em perspective. Éditions UNESCO, 2000.



VERSIANI, Flávio; SUZIGAN, Wilson. O processo brasileiro de industrialização: uma visão geral. Anais do X Congresso Internacional de História Econômica, Louvain, agosto de 1990.

WILSON, E.O. A situação atual da diversidade biológica. In: WILSON, E.O. (org) Biodiversidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.